



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 08/2023

Trata-se de impugnação ao edital de pregão nº 009/2023 apresentado pela empresa ELOSUL IND. E COM. DE BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, sob o fundamento de que quanto ao Item I, *“a comissão de licitações optou por não solicitar nenhum tipo de documento que comprove que a empresa licitante tem qualificação técnica para fabricar os referidos brinquedos.”*

A impugnação é tempestiva.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

Quanto a impugnação, é de se observar que o Edital não exige que a licitante fabrique os itens, e especificamente com relação ao item I, exige-se a montagem e instalação.

Porém, embora não se exija que a licitante fabrique os equipamentos e brinquedos, entendo que a descrição do respectivo item não contempla a exigência de que o equipamento esteja em conformidade com a NBR 16071/2012, regulamentada pela ABNT, a qual cita diretrizes que devem ser seguidas a fim de minimizar os riscos de acidentes nos playgrounds.

Ademais, como sugestão, apresentar croqui do playground com a especificação das medidas de cada equipamento, como por exemplo a quantidade de balanços, escorregadores, diâmetro, altura, etc.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 10 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076